

## **LEI MUNICIPAL Nº 1624, DE 01 DE AGOSTO DE 2017.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

**VALMOR TOMAZINI**, Prefeito Municipal de Erebango, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Erebango - REFIS destinado a promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos, de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos, tarifas ou serviços, vencidos até 31 de Julho de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

**Parágrafo Único** - O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

**Art. 2º** - O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis - ITBI, e a Certidões de Títulos Executivos do TCE.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos dos tributos municipais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1º - A opção pelo programa deverá ser formalizada até 31 de Outubro de 2017, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Julho de 2017.

§ 2º - O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto Executivo;

§ 3º - O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os não ainda confessados ou autuados;

§ 4º - Os débitos existentes em nome do ocupante, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

§ 5º - A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 4º** - Os débitos apurados poderão ser pagos à vista, até a data fixada, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º - Para as adesões realizadas até a data de 31 de Outubro de 2017, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) da multa e dos juros moratórios, para pagamento à vista, em parcela única.

**Art. 5º** - A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que trata esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente;

**Art. 6º** - Poderão igualmente ser pagos os débitos que já estão em execução judicial, cabendo ao contribuinte nestes casos, quitar antecipadamente as custas e despesas processuais e apresentar à Secretaria de Finanças esta comprovação.

**Art. 7º** - Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

**Art. 8º** - O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas às seguintes medidas:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma

causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

**Parágrafo único** - A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

**Art. 9º** - A Secretaria de Finanças e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

**Art. 10** – A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

**Art. 11** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

**Art. 12** - As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o exercício e subsequente.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 01 de agosto de 2017.

VALMOR TOMAZINI  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

EVANDRO LUIS DE AQUINO FROIS  
Secretário Municipal de Administração

